



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.850

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Várzea da Palma

RESPONSÁVEL: Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Souza, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, referente ao exercício de 2011, prestadas por Luiz Antonio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Souza, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 02 a 13 e 55 a 80, concluindo pela rejeição das contas à vista das irregularidades apontadas à fl. 62.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 82, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 88 a 100.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 102 a 106, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Créditos Autorizados no Orçamento

Compulsando os autos, verifica-se que, tanto no exame inicial como no reexame, os créditos abertos por excesso de arrecadação, no importe de R\$5.422.017,85 (cinco milhões quatrocentos e vinte e dois mil dezessete reais e oitenta e cinco centavos), compuseram a cifra “Limite de Créditos Autorizados no Orçamento”, sem comprometer o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dessa forma, para fins de se apurar o montante de créditos autorizados, somou-se ao percentual autorizativo o valor dos créditos abertos por excesso de arrecadação, uma vez que se entendeu que tais créditos não onerariam o percentual da LOA.

Entende este *Parquet*, contudo, à vista do teor da LOA (fls. 43 a 46), especialmente seu art. 4º, §1º (fl. 45), que os créditos abertos por excesso de arrecadação comprometem, sim, o percentual autorizado no *caput* do mencionado dispositivo, inicialmente previsto em 5% e alterado para 20% e 30%, por meio das Leis colacionadas às fls. 48 e 47, respectivamente.

Dessa forma, considerando-se o percentual de 30%, seriam possíveis suplementações até o limite de R\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais). Entretanto, o Município abriu, nos termos da informação técnica de fl. 103 (reexame), Créditos Suplementares no total de R\$16.467.872,83 (dezesseis milhões quatrocentos e sessenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), violando a previsão contida no art. 42 da Lei 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Necessário, assim, que se proceda à nova citação do responsável, de forma a concedê-lo o direito de defender-se acerca da referida irregularidade, consubstanciada especificamente na abertura de créditos, sem autorização legal, no importe de R\$3.267.872,83 (três milhões duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER nova citação do interessado, para que tenha oportunidade de defesa nos presentes autos, em face da irregularidade relativa à violação ao art. 42 da Lei 4.320/64, nos termos explicitados neste parecer.

Após, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para reexame.

Cumpridas as medidas instrutórias, retornem os autos a este Ministério Público, para emissão de parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas